



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, ABRANGENDO O FORNECIMENTO INTEGRALDE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECORRENTE: JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

RAZÕES: Empresa JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA pede desclassificação e inabilitação da empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA

CONTRARRAZÕES: SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a licitante SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventuais contrarrazões e esta foi tempestivamente apresentada.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.

IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, **JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** alega que os Atestados emitido pela Prefeitura de Sales de oliveira e da Claretiana, não possuem certificados ICP-BRASIL verificáveis (PAdES/CAdES), e anacronismo contratual, pois o atestado da prefeitura de Sales cita um período de execução futura; saldo irreal de caixa e confusão patrimonial.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Regularmente intimada, a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme certificado nos autos do processo.

É o breve relatório.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO:

De início, convém ressaltar que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

a) DA AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cumprе destacar que, dentre os atestados apresentados pela licitante SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, foram aceitos, para fins de habilitação, exclusivamente aqueles que demonstraram compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, nos termos das exigências editalícias:

1º - Prefeitura de Sales Oliveira e Claretiana: Nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há exigência legal de que atestados de capacidade técnica sejam apresentados com certificação digital no padrão ICP-Brasil, salvo se houver previsão expressa no instrumento convocatório. Ressalte-se, ainda, que o atestado apresentado encontra-se legível, contendo os elementos mínimos necessários à aferição da qualificação técnica, não se vislumbrando inconsistências que justifiquem a realização de diligências complementares quanto à sua autenticidade ou veracidade. Dessa forma,



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

esta Comissão entende como suficiente a documentação apresentada, para fins de comprovação da capacidade técnica.

2º - Anacronismo Contratual: O atestado consignou que a empresa vem executando os serviços objeto da contratação de forma regular. O suposto anacronismo contratual decorre exclusivamente do registro, nos dados contratuais, de que o 1º Termo Aditivo possui vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 13 de março de 2025 a 13 de março de 2026, tratando-se de informação meramente descritiva quanto à vigência pactuada. Cumpre esclarecer que o atestado não contém qualquer declaração prospectiva acerca da integral execução do período contratual, limitando-se a certificar que, até a data de sua emissão (24 de julho de 2025), os serviços vinham sendo prestados de forma satisfatória, conforme verificação realizada à época.

b) DAS INCONSISTENCIAS CONTÁBEIS

1º - Saldo Irreal de Caixa e Confusão Patrimonial: Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§1º – índices contábeis previstos no edital;

§4º – capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando for o caso.

No presente certame, o Edital nº 001/2026, em seus itens 14.18, 14.19 e 14.23, estabeleceu de forma objetiva a obrigatoriedade de apresentação:

- Do balanço patrimonial do último exercício social;
- Das demonstrações contábeis correspondentes;



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

- De índices econômico-financeiros mínimos ali especificados.

A Administração encontra-se vinculada ao edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O balanço apresentado encontra-se formalmente regular, devidamente assinado por profissional habilitado.

VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

a – NÃO acolhimento das alegações da empresa recorrente JP SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Importante destacar que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão administrativa superior, a quem cabe à análise desta.

Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.

Este é o parecer.

Assis, 3 de março de 2026.

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FDA-E3B7-F932-CB43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 03/03/2026 09:28:33
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/5FDA-E3B7-F932-CB43>